



**LEI N.º 5.276, DE 12 DE MAIO DE 2016**

**Institui o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Valinhos e o respectivo Fundo Municipal na forma que especifica.**

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** O Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Valinhos – CONDEPAV – é instituído em conformidade com as disposições desta Lei, visando a implantação da política municipal de defesa e proteção do patrimônio cultural.

Parágrafo único. O CONDEPAV, órgão colegiado permanente, paritário, propositivo e fiscalizador no âmbito de suas atribuições e consultivo do Poder Executivo, é vinculado à Secretaria de Cultura e Turismo.

**CAPÍTULO II  
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONDEPAV**

**Seção I**

**Da Competência do CONDEPAV**



**Art. 2º.** Compete ao CONDEPAV:

- I. propor diretrizes para a política municipal de defesa e proteção do patrimônio cultural, o qual compreende os patrimônios histórico, artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental, ambiental, imaterial ou qualquer outro termo que venha surgir no contexto cultural do Município;
- II. colaborar nos estudos e na elaboração dos planos e programas de defesa e proteção do patrimônio cultural;
- III. propor normas e procedimentos visando a defesa e a proteção do patrimônio cultural;
- IV. propor acordos de cooperação com outras instituições, públicas ou privadas, em relação ao tema;
- V. propor projetos para os bens tombados ou em estudo de tombamento que necessitem de intervenções emergenciais;
- VI. sugerir as pesquisas e levantamentos do patrimônio cultural do município;
- VII. zelar pela documentação necessária para a tramitação de processos de estudo de tombamento ou qualquer documentação relacionada;
- VIII. gerir o Fundo Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Valinhos, avaliando técnica e financeiramente projetos públicos e particulares mantidos por recursos públicos ou oriundos da iniciativa privada;
- IX. elaborar o seu Regimento Interno e eleger sua Mesa Diretora.

Parágrafo único. Para os efeitos da presente Lei, considera-se patrimônio imaterial, exemplificativamente:

- I. as formas de expressão, tais como:
  - a. tradições e expressões orais;
  - b. expressão artística;
- II. práticas sociais, rituais e atos festivos;
- III. conhecimentos e práticas relacionadas à natureza e ao universo;
- IV. técnicas artesanais tradicionais;
- V. os modos de criar, fazer e viver;
- VI. grupos artísticos.



## **Seção II**

### **Do Tombamento de Bens**

**Art. 3º.** São instituídos os seguintes livros:

- I. Livro do Tombo Municipal, destinado à inscrição dos bens que o CONDEPAV considerar de interesse de preservação do Município;
- II. Livros de Registros do Patrimônio, um para bens materiais e outro para bens imateriais ou intangíveis, destinados a registrar os saberes, celebrações, formas de expressão e outras manifestações intangíveis de domínio público.

**Art. 4º.** O tombamento de um bem iniciar-se-á com a solicitação de instauração de um processo de estudo de tombamento por:

- I. cidadão;
- II. entidade civil;
- III. Secretaria de Cultura e Turismo de Valinhos.

§ 1º. Compete à Municipalidade a instrução do processo estudo de tombamento para apreciação e deliberação fundamentada do CONDEPAV.

§ 2º. O requerimento de estudo de tombamento será dirigido ao CONDEPAV e será protocolizado no Protocolo Geral da Prefeitura.

§ 3º. Poderá ser proposto o tombamento de bens já tombados pelo Estado e/ou pela União.

§ 4º. O CONDEPAV poderá solicitar à Municipalidade a realização de novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que julgue necessária para orientar a deliberação.

§ 5º. O prazo para deliberação, a partir da data em que o estudo seja considerado apto para deliberação do CONDEPAV, será de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período.

§ 6º. O detalhamento do estudo de tombamento será objeto de Resolução do CONDEPAV.



**Art. 5º.** O estudo de tombamento deverá apreciar a área envoltória, que terá suas dimensões definidas caso a caso, devendo ser observadas as questões inerentes, tais como o trânsito de veículos, emissão de gases poluentes, trepidação, estacionamentos, coleta de resíduos, publicidade, eletricidade, telefonia, antenas, pavimentação, calçamento, vegetação, distribuição de água, drenagem, cabeamentos, posteamento, comércio, mobiliário urbano.

**Art. 6º.** Instaurado o Processo de Estudo de Tombamento, passam a incidir sobre o bem as limitações e/ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, definidas caso a caso, de acordo com as características específicas do bem em análise, até decisão final.

Parágrafo único. Caso a deliberação do CONDEPAV seja contrária ao tombamento, automaticamente serão suspensas as limitações impostas no *caput* deste artigo.

**Art. 7º.** A Portaria do Presidente do **CONDEPAV** que determinar o tombamento deverá mencionar o processo de estudo de tombamento, bem como as características do bem tombado.

Parágrafo único. A Portaria do CONDEPAV que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo ou Livro de Registro será publicada no órgão oficial de imprensa e registrada no Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Civil de Pessoas Naturais de Valinhos.

### **Seção III**

#### **Da Proteção e Conservação aos Bens Tombados**

**Art. 8º.** Compete ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação.



**Art. 9º.** Compete à Municipalidade a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário a proteger e conservar o bem tombado.

**Art. 10.** O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º. A restauração, reparação ou adequação do bem tombado somente poderá ser realizada com o cumprimento dos parâmetros estabelecidos pelo CONDEPAV, cabendo aos órgãos técnicos da Municipalidade a orientação e o acompanhamento de sua execução.

§ 2º. As intervenções realizadas no bem tombado sem a aprovação do CONDEPAV deverão ser demolidas ou retiradas pelo responsável no prazo fixado pelo CONDEPAV.

§ 3º. Descumprida a determinação do CONDEPAV pelo responsável pelo bem tombado, a Municipalidade realizará a recuperação do bem tombado, sendo por este ressarcido.

**Art. 11.** O CONDEPAV e a Municipalidade deverão emitir manifestações quanto ao uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

**Art. 12.** O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao CONDEPAV, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONDEPAV**

**Art. 13.** O CONDEPAV é composto por doze membros titulares e seus respectivos suplentes, na seguinte conformidade:



- I. seis representantes do Poder Executivo, na seguinte conformidade:
  - a. dois representantes da Secretaria de Cultura e Turismo;
  - b. dois representantes da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente;
  - c. um representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais;
  - d. um representante da Secretaria da Educação;
- II. seis representantes da sociedade civil, considerando-se a representatividade dos segmentos organizados do Município, na seguinte conformidade:
  - a. um advogado, representante da OAB, subseção Valinhos;
  - b. um arquiteto/urbanista, representante da Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos;
  - c. um representante da Associação de Preservação Histórica de Valinhos;
  - d. três representantes de Associações ou Organizações Cívicas com sede no Município.

§ 1º. Os representantes da sociedade civil serão indicados por critérios previstos em regulamento, realizada eleição sempre que possível.

§ 2º. Os conselheiros, cujas nomeações serão realizadas pelo Prefeito, mediante edição de Decreto, após a indicação dos representantes pelos respectivos órgãos, terão mandato de dois anos, permitida uma recondução consecutiva.

§ 3º. A função dos conselheiros, honorífica e não remunerada, é considerada de relevante interesse público.

**Art. 14.** O CONDEPAV poderá contar com a participação de consultores, a serem indicados na forma do Regimento Interno, sempre que se faça necessário, em função da peculiaridade dos temas em desenvolvimento.



**Art. 15.** O detalhamento da organização e da composição do CONDEPAV será objeto de seu Regimento Interno, não podendo exceder as disposições oriundas desta Lei.

Parágrafo único. A Mesa Diretora do Conselho Municipal de Esportes é constituída pelos seguintes cargos:

- I. Presidente;
- II. Vice-Presidente;
- III. Primeiro Secretário;
- IV. Segundo Secretário.

**Art. 16.** O Regimento Interno, que será objeto de Resolução, contemplará os mecanismos que garantirão o pleno funcionamento do CONDEPAV.

§ 1º. O CONDEPAV reunir-se-á:

- I. ordinariamente: mensalmente;
- II. extraordinariamente: quando convocado pelo Presidente ou por 1/3 dos Conselheiros titulares.

§ 2º. As decisões do CONDEPAV serão tomadas por maioria simples, com exceção da deliberação de tombamento de bens, que exigirá maioria absoluta.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE VALINHOS**

**Art. 17.** O Fundo Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Valinhos – FUNDOPAV – é instituído em conformidade com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O FUNDOPAV, vinculado à Secretaria de Cultura e Turismo, tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o desenvolvimento de programas, projetos e ações de defesa do patrimônio cultural de Valinhos, diretamente ou através da participação operacional e financeira em projetos de entidades não governamentais.



**Art. 18.** Constituirão receitas do FUNDOPAV:

- I. as dotações consignadas no orçamento municipal para a política de defesa do patrimônio cultural de Valinhos;
- II. recursos estaduais e federais para o desenvolvimento das atribuições do CONDEPAV e da política de defesa do patrimônio cultural de Valinhos;
- III. recursos oriundos da arrecadação proveniente de leis de incentivos;
- IV. recursos oriundos da celebração de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- V. repasses efetivados no âmbito de programas de financiamento aprovados pelo CONDEPAV;
- VI. recursos oriundos de ações de turismo nos bens tombados;
- VII. doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- VIII. as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicação de capitais.

**Art. 19.** O FUNDOPAV será administrado e movimentado pela Secretaria da Fazenda, sob gestão, orientação e controle do CONDEPAV.

§ 1º. A proposta orçamentária do FUNDOPAV constará da lei orçamentária anual, elaborada com fundamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

§ 2º. O Orçamento do FUNDOPAV integrará o orçamento do órgão da Administração Pública Municipal responsável pela política de defesa do patrimônio cultural de Valinhos.

§ 3º. As contas e os relatórios do FUNDOPAV serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Esportes.

§ 4º. A aprovação das contas do FUNDOPAV pelo CONDEPAV não exclui a fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.





**Art. 20.** Os recursos do FUNDOPAV destinar-se-ão:

- I. à execução de serviços e obras de manutenção, conservação, estabilização, restauração e reparos dos bens tombados;
- II. ao desenvolvimento de programas municipais de defesa do patrimônio cultural de Valinhos;
- III. ao atendimento de despesas do CONDEPAV, vinculadas ao seu funcionamento ou à divulgação e informação de caráter educacional.

**Art. 21.** Nos programas de financiamento em que se utilizem recursos oriundos do FUNDOPAV, admitir-se-á a composição de verbas restituíveis e não-restituíveis.

**Art. 22.** O Conselho Municipal de Esportes fará a gestão do FUNDOPAV, competindo-lhe especificamente:

- I. apreciar e garantir a execução de programas e projetos a serem financiados com recursos do FUNDOPAV, em consonância com a política municipal de defesa do patrimônio cultural de Valinhos;
- II. participar da proposta de orçamento anual do FUNDOPAV;
- III. acompanhar, fiscalizar e estabelecer procedimentos na administração financeira e contábil do FUNDOPAV;
- IV. aprovar as contas do FUNDOPAV previamente ao envio aos órgãos de controle interno;
- V. divulgar as decisões, análises das contas do FUNDOPAV e pareceres emitidos.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS PENALIDADES**

**Art. 23.** A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 1.000 UFMV (mil Unidades Fiscais do Município de Valinhos).



**Art. 24.** A demolição, destruição ou mutilação do bem tombado implicará em multa de até 10.000 UFMV (dez mil Unidades Fiscais do Município de Valinhos).

Parágrafo único. A aplicação da multa não desobriga a conservação e/ou a restauração do bem tombado.

**Art. 25.** No caso de extravio ou furto do bem móvel tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao CONDEPAV no primeiro dia útil subsequente da ação, sob pena de não o fazendo incidir multa de 30% do valor do objeto.

**Art. 26.** O regulamento detalhará o procedimento e os valores das multas, conforme a gravidade da infração, que serão aplicadas pela Secretaria de Cultura e Turismo.

Parágrafo único. Os recursos financeiros decorrentes das multas serão destinados ao FUNDOPAV.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 27.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas por verbas consignadas em orçamento.

**Art. 28.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 29.** Revogam-se as Leis ns.º 2.524/1992 e 3.916/ 2005.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos 12 de maio de 2016.

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA DE  
VALINHOS**

**CLAUDIO ROBERTO NAVA**

**Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais**

**ANDRÉ LUIZ DOS REIS**

**Secretário de Cultura e Turismo**

**SILNEY FABIANO MENDES FIORI**

**Secretário de Planejamento e Meio Ambiente**

**EDERSON MARCELO VALÊNCIO**

**Secretário da Fazenda**

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo.

**Marcus Bovo de Albuquerque Cabral**  
**Departamento Técnico-Legislativo**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais**